



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500218-70.2024.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante J. E. DE L. F., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500218-70.2024.8.26.0629

Apelante: J.E.de L.F.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Tietê

Juíza: Ayanny Justino Costa

Voto nº 31148

CRIME DE PERSEGUIÇÃO – Condenação –
Recurso da defesa – Autoria e materialidade
delitiva demonstradas a contento – Vertente
probatória apta a manutenção do decreto
condenatório – Condenação escoreita – Pena e
regime arbitrados com esmero e imune a críticas
– Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por **J.E.de L.F.**
em face do Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 119-124, cujo
relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no
147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, c.c. os artigos 5º e 7º, da Lei nº
11.340/06, ao cumprimento da pena de 9 meses de reclusão, em regime
inicial aberto, e 15 dias multa, no valor mínimo unitário e a indenizar a vítima
em R\$5.000,00 pelos danos morais sofridos.

A defesa apresentou razões de apelação. Pede a
absolvição dada fragilidade probatória. Fala que na verdade seria o réu
vítima de mentiras inventadas pela ofendida que quer lhe prejudicar.

Contrarrazões a fls. 150-153, com manifestação
pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às
fls. 167-172, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não colhe provimento.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05-08), pelos documentos de fls. 14/15 que anotam mensagens enviadas pelo réu à vítima por meio de PIX, bem como pelos depoimentos prestados na fase policial e sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A autoria não suscita dúvidas, notadamente porque a vítima, em todas as oportunidades em que foi ouvida apresentou versão firme e coerente ao narrar a perseguição sofrida.

Disse que teve um relacionamento amoroso com o réu por cerca de um ano, tendo rompido o relacionamento em março de 2024. Declarou que o réu passou a ligar por números diferentes para ter contato, por três dias, além de ter lhe procurar na sua residência, tentando lhe beijar de forma forçada, tentou abrir sua blusa, razão pela qual solicitou medida protetiva, em maio de 2024. Acrescentou que bloqueou o réu em todos os meios de comunicação, então ele lhe enviava várias mensagens via PIX com ofensas. Por fim, disse que após o deferimento das medidas protetivas o réu não manteve mais contato.

O réu, por sua vez, negou os fatos narrados na denúncia. Disse que as mensagens eram recíprocas sem tom de ameaça ou perseguição.

Portanto, analisando a vertente probatória apresentada, principalmente as mensagens trocadas, nota-se, com clareza solar, que a vítima estava sofrendo perseguição por parte o réu.

Adverte-se, o crime de *stalking* se configura quando **“perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou**

perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”.

E foi exatamente isso que ocorreu!

O réu apesar da vítima tê-lo bloqueado de todos os meios de comunicação arranjou um jeito de perturbar a vítima. Mandava incansavelmente PIX de 0,1 centavos com mensagens desonrosas e injuriosas, tais como “uma voltinha com o mecânico e ele te descola a mangueira”; “você faz bicos noturnos”; “eu e o tonto do Nilton que fomos traídos pelo melhor amigo”, e etc.

A vítima apresentou tais mensagens e o réu alegou reciprocidade, mas nada comprovou!

Claro que tais fatos perturbaram a esfera de liberdade e invadiram a privacidade da vítima, notadamente porque o réu ficava lhe enviando mensagens, ligando e seguindo tanto que chegou a ir até a residência da vítima pulou o muro e tentou beijar a vítima e abrir sua blusa, fatos que certamente situações que perturbaram a esfera anímica da vítima.

Assim, pelos elementos de convicção amealhados, conclui-se que os fatos realmente ocorreram nos moldes na denúncia.

Neste diapasão, a defesa não produziu provas capazes de desprestigiar o decreto condenatório.

Destarte, era de rigor a condenação do réu nos exatos termos professados pela douta magistrada **a quo** e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP para manter a sentença.

A pena e o regime de cumprimento foram fixados em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Escorreita a condenação a indenização, pois precedida de regular pedido da acusação na denúncia o que oportunizou o contraditório e a ampla defesa e cujo valor de R\$5.000,00 não se mostra exorbitante, notadamente à míngua de insurgência da defesa.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR